

Processo 003.463/2019-2

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Administração Regional do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – Senac/RJ

Responsável: Orlando Santos Diniz, CPF 793.078.767-20

Advogado: não há

Proposta: Mérito - Revelia

INTRODUÇÃO

1. Trata o presente processo de Tomada de Contas Especial instaurada em cumprimento à determinação insita no item 1.7.2 do Acórdão 1116/2019-TCU-1ª Câmara, proferido por ocasião do julgamento de Representação objeto do TC-003.742/2017-2, nos seguintes termos:

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento no art. 1º, XXIV, na forma do art. 143, V, 'a', ambos do Regimento Interno/TCU, e de acordo com o parecer da unidade instrutiva emitido nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em fazer as determinações abaixo.

(...)

1.7.2. autuar, com fundamento no art. 47 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 252 do RI/TCU, um processo de tomada de contas especial, promovendo as citações necessárias, nos termos propostos nos itens 29.5 e 29.6 da instrução da unidade técnica (peça 166).

2. A instrução constante da peça 166 do processo 003.742/2017-2 encontra-se por cópia à peça 4 deste processo. Nos itens 29.5 e 29.6 da referida instrução foram feitas as seguintes propostas:

29.5. com fundamento no art. 47 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 252 do Regimento Interno-TCU, autuar processo de tomada de contas especial, e promover a citação do Sr. Orlando Santo Diniz, ex-presidente dos Conselhos Regionais do Sesc/ARRJ e do Senac/ARRJ, pela cessão com ônus para o Senac/ARRJ da empregada Ana Rita Menegaz ao Governo do Estado do Rio de Janeiro, em desconformidade com os princípios constitucionais previstos no art. 37, *caput*, da Constituição da República, em especial os da legalidade, da impessoalidade e da moralidade, bem como em desconformidade com o art. 28, inciso II, alínea "i", c/c o art. 34 do Decreto 61.836/1967;

29.6. com fundamento no art. 47 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 252 do Regimento Interno-TCU, autuar processo de tomada de contas especial, e promover a citação do Sr. Orlando Santos Diniz, ex-presidente dos Conselhos Regionais do Sesc/ARRJ e do Senac/ARRJ, pela cessão com ônus para o Senac/ARRJ dos empregados Camila Duarte Pinheiro e João Batista Lopes Ferreti, ambos à Prefeitura do Rio de Janeiro, em desconformidade com os princípios constitucionais previstos no art. 37, *caput*, da Constituição da República, em especial da legalidade, da impessoalidade e da moralidade, bem como em desconformidade com o art. 28, inciso II, alínea "i", c/c o art. 34 do Decreto 61.836/1967.

3. Os demonstrativos de débito referentes aos valores pagos aos empregados com ônus para o Senac encontram-se às peças 5 (Ana Rita Menegaz), 6 (Camila Duarte Pinheiro) e 7 (João Batista Lopes Ferreti).

4. Assim, foi promovida a citação do Sr. Orlando Santos Diniz, CPF: 793.078.767-20, para que, no prazo de quinze dias, apresentasse alegações de defesa ou recolhesse aos cofres da

Administração Regional do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – Senac/RJ as quantias indicadas nos demonstrativos de débito às peças 5, 6 e 7, atualizadas monetariamente, em decorrência da cessão, com ônus para o Senac/ARRJ, dos empregados Ana Rita Menegaz (peça 5) ao Governo do Estado do Rio de Janeiro, e Camila Duarte Pinheiro (peça 6) e João Batista Lopes Ferreti (peça 7) à Prefeitura do Rio de Janeiro, em afronta ao disposto nos artigos 28, inciso II, alínea ‘i’ e 34 do Decreto 61.836/1967, bem como aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade e moralidade (ofício peça 22 e AR peça 15).

5 O responsável, por meio de advogados legalmente constituídos, requereu duas prorrogações de prazo (peças 13 e 16), as quais foram deferidas mediante despacho de peça 19, pelo prazo total de 60 dias. Considerando que a ciência se deu no dia 01/03/2019 (peça 15), o prazo final para apresentação de alegações de defesa seria o dia 22/05/2019.

6. No dia 26/04/2019, os procuradores do Sr. Orlando Santos Diniz apresentaram notificação de renúncia ao mandato a eles outorgado, de acordo com notificação encaminhada ao responsável (peça 18), não tendo este último apresentado qualquer outra manifestação nos autos ou encaminhado algum documento, de forma que pode ser considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Prejuízo ao Contraditório e Ampla Defesa

7. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada teve término em 31/08/2016 (vide demonstrativos de débito peças 05/07), e o responsável foi citado sobre as irregularidades por este Tribunal em 01/03/2019.

Valor de Constituição da TCE

8. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 20/02/2019 é de R\$ 5.976.685,79 (peça 11), portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

OUTROS DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

9. Informa-se que o Sr. Orlando Santos Diniz figura como responsável em 59 processos neste Tribunal, entre Representações, Prestações de Contas e processos de TCE, de forma que há débito imputável ao responsável em outros processos no Tribunal:

EXAME TÉCNICO

Da validade das notificações:

11. No caso vertente, a citação do responsável se deu no endereço constante da base de dados da Receita Federal (peças 10/11), estando o expediente e AR juntados à peça 15 respectivamente, com comprovação de entrega nesse endereço. Posteriormente, o responsável compareceu aos autos, o que comprova a efetividade da notificação.

Da revelia

12. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para

ele carreada.

13. Ao não apresentar sua defesa, o responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.”

14. Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações do responsável na fase anterior desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor.

15. No entanto, verifica-se que a fase anterior a estes autos foi a representação TC 003.742/2017-2, onde, após análises, concluiu-se pela necessidade de instauração da presente Tomada de Contas Especial para fins de citação e proporcionar ao responsável seu direito de ampla defesa, não tendo havido apresentação de defesa naquela representação.

16. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta dos responsáveis, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU. (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara (relator: Ubiratan Aguiar), 6.182/2011-TCU-1ª Câmara (relator: Weber de Oliveira), 4.072/2010-TCU-1ª Câmara (Relator: Valmir Campelo), 1.189/2009-TCU-1ª Câmara (Relator: Marcos Bemquerer), 731/2008-TCU-Plenário (Relator: Aroldo Cedraz).

17. Dessa forma, o responsável deve ser considerado revel, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992, devendo as contas serem julgadas irregulares, condenando-o ao débito apurado e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57/58 da Lei 8.443/1992.

Prescrição da Pretensão Punitiva

18. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016 - TCU - Plenário, Relator: Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável.

19. No caso em exame, não ocorreu a prescrição, uma vez que a irregularidade sancionada teve término em 31/08/2016 (vide demonstrativos de débito peças 05/07), e o responsável foi notificado sobre as irregularidades por este Tribunal em 01/03/2019.

CONCLUSÃO

20. Em face da análise promovida na seção “Exame Técnico”, verifica-se que o responsável não logrou comprovar a boa e regular aplicação dos recursos. E, instado a se manifestar, optou pelo silêncio, configurando a revelia, nos termos do § 3º, do art. 12, da Lei 8.443/1992.

21. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé do responsável, sugere-se que as suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, §1º do Regimento Interno do TCU, descontado

o valor eventualmente recolhido, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

22. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) considerar revel o responsável Orlando Santos Diniz (CPF: 793.078.767-20), para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas do responsável Orlando Santos Diniz (CPF: 793.078.767-20), condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres da Administração Regional do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – Senac/RJ, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU;

Débitos relacionados ao responsável Orlando Santos Diniz (CPF: 793.078.767-20):

a) Cessão com ônus para o Senac/ARRJ de Ana Rita Menegaz

Data	Valor em R%		
30/06/2007	6.476,27	31/03/2010	15.479,75
31/07/2007	11.775,98	30/04/2010	15.407,75
31/08/2007	11.797,84	31/05/2010	22.913,41
30/09/2007	11.767,84	30/06/2010	15.937,15
31/10/2007	11.782,84	31/07/2010	15.461,75
30/11/2007	11.796,01	31/08/2010	19.273,43
31/12/2007	18.531,38	30/09/2010	16.303,06
31/01/2008	11.782,84	31/10/2010	16.303,06
29/02/2008	11.767,84	30/11/2010	16.361,05
31/03/2008	11.767,84	31/12/2010	32.135,56
30/04/2008	11.768,24	31/01/2011	16.186,06
31/05/2008	18.071,89	28/02/2011	16.186,06
30/06/2008	18.695,61	31/03/2011	23.958,80
31/07/2008	12.475,78	30/04/2011	16.186,06
31/08/2008	12.487,78	31/05/2011	25.383,07
30/09/2008	12.527,22	30/06/2011	16.186,06
31/10/2008	12.533,00	31/07/2011	19.721,39
30/11/2008	12.534,83	31/08/2011	17.217,30
31/12/2008	24.660,18	30/09/2011	17.200,35
31/01/2009	12.499,00	31/10/2011	17.225,18
28/02/2009	12.499,00	30/11/2011	17.286,81
31/03/2009	12.516,00	31/12/2011	33.928,38
30/04/2009	12.499,00	31/01/2012	17.245,52
31/05/2009	19.006,34	29/02/2012	17.245,52
30/06/2009	15.190,94	31/03/2012	17.265,52
31/07/2009	17.306,69	30/04/2012	25.991,59
31/08/2009	15.249,11	31/05/2012	17.449,31
30/09/2009	15.249,11	30/06/2012	19.538,32
31/10/2009	15.249,11	31/07/2012	18.340,95
30/11/2009	15.257,08	31/08/2012	18.406,95
31/12/2009	29.828,70	30/09/2012	18.388,53
31/01/2010	15.363,50	31/10/2012	18.397,76
28/02/2010	15.345,50	30/11/2012	18.441,40
		31/12/2012	36.194,42

31/01/2013	18.388,49
28/02/2013	18.366,49
31/03/2013	18.366,49
30/04/2013	27.713,32
31/05/2013	18.562,14
30/06/2013	18.366,49
31/07/2013	18.366,49
31/08/2013	18.388,49
30/09/2013	18.366,56
31/10/2013	26.737,33
30/11/2013	19.820,96
31/12/2013	38.930,06
31/01/2014	19.736,10
28/02/2014	19.718,06
31/03/2014	20.243,06
30/04/2014	29.898,90
31/05/2014	19.718,06
30/06/2014	19.743,06
31/07/2014	19.718,06
31/08/2014	26.250,26
30/09/2014	21.393,61
31/10/2014	21.447,72

30/11/2014	21.448,46
31/12/2014	42.013,32
31/01/2015	21.428,00
28/02/2015	21.428,00
31/03/2015	26.263,83
30/04/2015	28.269,97
31/05/2015	21.428,00
30/06/2015	21.428,00
31/07/2015	27.009,54
31/08/2015	23.577,35
30/09/2015	23.382,35
31/10/2015	23.382,35
30/11/2015	23.465,42
31/12/2015	45.989,02
31/01/2016	23.287,42
29/02/2016	23.287,42
31/03/2016	23.320,42
30/04/2016	23.287,42
31/05/2016	25.472,08
30/06/2016	25.634,08
31/07/2016	39.961,42
31/08/2016	25.590,66

b) Cessão com ônus para o Senac/ARRJ de Camila Duarte Pinheiro

31/05/2009	1.992,02
30/06/2009	5.418,87
31/07/2009	6.376,91
31/08/2009	5.745,25
30/09/2009	5.745,25
31/10/2009	5.745,25
30/11/2009	5.721,86
31/12/2009	8.621,03
31/01/2010	5.761,01
28/02/2010	5.743,01
31/03/2010	5.859,47
30/04/2010	5.787,47
31/05/2010	5.823,47
30/06/2010	5.823,47
31/07/2010	5.841,47
31/08/2010	9.739,65
30/09/2010	6.161,47
31/10/2010	6.161,47
30/11/2010	6.181,42
31/12/2010	11.761,10
31/01/2011	6.121,18
28/02/2011	6.121,18
31/03/2011	11.530,89
30/04/2011	6.121,18
31/05/2011	6.140,18
30/06/2011	6.121,18
31/07/2011	7.239,58
31/08/2011	6.519,19
30/09/2011	6.502,24
31/10/2011	6.257,07
30/11/2011	6.548,29
31/12/2011	12.434,31
31/01/2012	2.248,40
29/02/2012	2.179,48

31/03/2012	2.003,94
30/04/2012	3.003,94
31/05/2012	6.289,61
30/06/2012	7.536,02
31/07/2012	7.099,82
31/08/2012	7.165,82
30/09/2012	7.184,98
31/10/2012	10.292,10
30/11/2012	7.176,02
31/12/2012	13.460,49
31/01/2013	7.172,23
28/02/2013	7.150,23
31/03/2013	7.150,23
30/04/2013	7.150,23
31/05/2013	7.150,23
30/06/2013	7.150,23
31/07/2013	10.398,09
31/08/2013	7.172,23
30/09/2013	7.150,30
31/10/2013	10.532,77
30/11/2013	7.692,28
31/12/2013	14.505,49
31/01/2014	7.739,92
28/02/2014	7.695,28
31/03/2014	8.220,28
30/04/2014	7.695,28
31/05/2014	7.695,28
30/06/2014	7.720,28
31/07/2014	7.345,28
31/08/2014	14.414,36
30/09/2014	8.380,27
31/10/2014	8.600,90
30/11/2014	8.440,39
31/12/2014	15.732,23

31/01/2015	8.433,34
28/02/2015	8.433,34
31/03/2015	8.463,34
30/04/2015	8.433,34
31/05/2015	8.433,34
30/06/2015	8.433,34
31/07/2015	14.530,09
31/08/2015	9.409,27
30/09/2015	9.256,27
31/10/2015	9.256,27
30/11/2015	9.256,27
31/12/2015	17.304,13
31/01/2016	9.211,71
29/02/2016	9.211,71
31/03/2016	9.244,71
30/04/2016	15.160,51
31/05/2016	9.964,44
30/06/2016	14.813,57
31/07/2016	10.027,44
31/08/2016	10.164,96

c) Cessão com ônus para o Senac/ARRJ de João Batista Lopes Ferretti

31/05/2009	3.599,66	31/01/2013	12.497,29
30/06/2009	9.803,33	28/02/2013	12.475,29
31/07/2009	11.595,02	31/03/2013	12.475,29
31/08/2009	10.388,56	30/04/2013	12.475,29
30/09/2009	10.388,56	31/05/2013	12.475,29
31/10/2009	10.388,56	30/06/2013	12.475,29
30/11/2009	10.377,42	31/07/2013	19.195,25
31/12/2009	18.598,33	31/08/2013	12.497,29
31/01/2010	10.454,57	30/09/2013	12.475,36
28/02/2010	10.436,57	31/10/2013	18.765,70
31/03/2010	15.859,02	30/11/2013	13.482,16
30/04/2010	10.454,57	31/12/2013	26.528,07
31/05/2010	10.490,57	31/01/2014	13.400,11
30/06/2010	10.490,57	28/02/2014	13.400,11
31/07/2010	10.508,57	31/03/2014	13.925,11
31/08/2010	12.809,66	30/04/2014	13.400,11
30/09/2010	11.065,45	31/05/2014	13.400,11
31/10/2010	11.065,45	30/06/2014	13.425,11
30/11/2010	11.104,77	31/07/2014	13.400,11
31/12/2010	21.877,91	31/08/2014	18.058,52
31/01/2011	10.986,09	30/09/2014	14.169,72
28/02/2011	16.397,70	31/10/2014	22.707,12
31/03/2011	16.454,65	30/11/2014	14.582,56
30/04/2011	10.986,09	31/12/2014	28.636,40
31/05/2011	11.005,09	31/01/2015	14.568,68
30/06/2011	10.986,09	28/02/2015	14.568,68
31/07/2011	13.086,00	31/03/2015	14.598,68
31/08/2011	11.688,39	30/04/2015	14.568,68
30/09/2011	11.671,44	31/05/2015	15.864,24
31/10/2011	11.696,27	30/06/2015	15.216,46
30/11/2011	11.738,08	31/07/2015	27.577,03
31/12/2011	23.103,20	31/08/2015	16.798,11
31/01/2012	11.710,07	30/09/2015	16.645,11
29/02/2012	11.710,07	31/10/2015	16.645,11
31/03/2012	11.730,07	30/11/2015	16.645,11
30/04/2012	11.710,07	31/12/2015	32.112,91
31/05/2012	11.730,07	31/01/2016	16.574,89
30/06/2012	13.269,00	29/02/2016	16.574,89
31/07/2012	19.211,11	31/03/2016	16.607,89
31/08/2012	12.525,54	30/04/2016	16.574,89
30/09/2012	12.481,58	31/05/2016	18.056,29
31/10/2012	12.503,58	30/06/2016	18.218,29
30/11/2012	12.526,10	31/07/2016	18.119,29
31/12/2012	24.653,05	31/08/2016	18.247,24

Valor atualizado do débito (sem juros) em 24/10/2018: R\$ 5.951.736,77

c) aplicar ao responsável Orlando Santos Diniz (CPF: 793.078.767-20) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão até a do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

e) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 28, inciso I, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

f) enviar cópia do Acórdão a ser prolatado, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentarem à Procuradoria da República no Estado do RJ, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis; e

SecexTCE,
em 10 de outubro de 2019.

(Assinado eletronicamente)
MARIO ROBERTO MONNERAT VIANNA
AUFC – Matrícula TCU 3446-0

Anexo
Matriz de Responsabilização

Irregularidade	Responsável	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
Cessão de empregados com ônus para o Senac/ARRJ sem comprovação de atendimento a qualquer interesse da UJ.	Orlando Santos Diniz, CPF: 793.078.767-20		não exercer com observância aos princípios da economicidade e eficiência as atribuições previstas no art. 28, II, 'a' e 'g' do Decreto 61.843/1967, ao autorizar cessão de empregados com ônus para o Senac/ARRJ mas sem qualquer retorno comprovado.	A cessão de empregados com ônus para o Senac/ARRJ mas sem comprovação de atendimento a qualquer interesse da UJ resultou em gestão antieconômica e ineficiente de pessoal.	Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade. É razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta. Há normas estabelecendo explicitamente o procedimento a adotar. Era exigível conduta diversa da praticada